



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004398-74.2014.815.0000.

Origem : *9ª Vara Cível da Comarca da Capital.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Agravante : *Banco Bradesco S/A.*
Advogados : *José Edgard da Cunha Bueno Filho e outros.*
Agravado : *João Teodósio dos Santos.*
Advogados : *David Sarmiento Câmara e outra.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR EXEQUENDO. TERMO INICIAL PARA OFERECIMENTO DA DEFESA. DESNECESSIDADE DE LAVRATURA DO AUTO DE PENHORA. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PELO EXECUTADO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. MÉRITO. ARGUMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA. ÓRGÃO AUXILIAR DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO NO VALOR APURADO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE AFASTAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO TÍTULO JUDICIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- De acordo com entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o prazo para oferecimento de impugnação começa a correr do depósito judicial realizado pelo devedor, consoante dispõe o art. 475-J, §1º, do CPC, sendo desnecessária a sua intimação ou a lavratura do termo de penhora.

- No caso em liça, a impugnação ao cumprimento de sentença é tempestiva, porquanto foi oferecida antes o decurso do prazo de quinze dias previsto no art. 475-

J, § 1º, do CPC, de modo que resta afastada a alegação do recorrido.

- Tratando-se de Impugnação ao Cumprimento de sentença, onde o executado alega que há excesso da memória de cálculo apresentada pelo credor, cabe ao Magistrado a faculdade de solicitar ao Contador Judicial elaboração de cálculos, a fim de elucidar quaisquer dúvidas acerca dos valores realmente devidos com o intuito de formar a sua convicção.

- A Contadoria Judicial é órgão auxiliar e de confiança do juízo, cujos cálculos são elaborados de acordo com o que restou determinado pelo magistrado a partir de título judicial exequente e fornecem elementos seguros à formação de sua livre convicção sobre o valor devido.

- *In casu*, o recorrente não demonstrou de forma satisfatória, em que se baseia o excesso alegado, restringindo-se, apenas, a meras alegações, sem qualquer força probatória a reparar o *decisum*.

- Entendo que, para desconstituir a memória de cálculos da Contadoria Judicial, seria necessária a apresentação de elementos de prova objetivos e convincentes para afastar a presunção de veracidade e legitimidade dos valores apontados pelo órgão auxiliar do Juízo, ônus este do qual o recorrente não se desincumbiu.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator recurso.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pelo **Banco Bradesco S/A**, desafiando decisão proferida pelo juízo da **9ª Vara Cível da Comarca da Capital** nos autos da “**Ação Reparatória de Danos por expugos Inflacionários em Caderneta de Poupança**” ajuizada por João Teodósio dos Santos.

Em suas razões recusais, aduz o agravante que os cálculos apresentados pelo autor estão eivados de vício, posto que há excesso no valor de R\$ 3.159,70.

Ainda, assevera que o mesmo equívoco foi cometido pela Contadoria Judicial, posto que utilizou o saldo de Cr\$ 38.712,38, enquanto o correto seria Cr\$ 112.021,07 para subtrair do valor remunerado a época do

expurgo inflacionário para a encontrar a diferença devida referente ao Plano Collor I e, para o Plano Collor II utilizou o saldo de Cr\$ 112.021,07 e o correto seria Cr\$ 97.892,02.

Ao final, pugna pela concessão de medida liminar. No mérito, requer o provimento do agravo, excluindo dos cálculos apresentados pela parte a multa prevista no art. 475-J do CPC, bem como determinar a impossibilidade de fixação dos honorários de sucumbência.

Pleito liminar recursal deferido (fls. 224/226).

Contraminuta apresentada (fls. 232/234), alegando, preliminarmente, a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença. No mérito, assevera que os cálculos da Contadoria Judicial estão corretos, porquanto tomou por base os valores existentes na conta-poupança e atendeu aos exatos termos da sentença.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do requerimento liminar.

Preliminar: intempestividade

Antes de analisar o mérito propriamente dito, convém se manifestar acerca da intempestividade arguida nas contrarrazões.

Aduz o recorrido que a impugnação ao cumprimento de sentença é intempestiva, porquanto o executado, ora recorrente, foi intimado para efetuar o pagamento do débito em 09/02/2011 (fls. 140), nos moldes do art. 475-J do CPC, porém só apresentou a peça acima referida em 11/03/2011 (fls. 154).

De acordo com entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o prazo para oferecimento de impugnação começa a correr do depósito judicial realizado pelo devedor, consoante dispõe o art. 475-J, §1º, do CPC, sendo desnecessária a sua intimação ou a lavratura do termo de penhora.

Abaixo transcrevo julgados do Tribunal da Cidadania:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 374.721/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em

03/04/2014, DJe 10/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.

- No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 475-J, § 1º, CPC).

- Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para a garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.

- O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (REsp 972812 / RJ RECURSO ESPECIAL 2007/0182985-9 Relator (a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 23/09/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 12/12/2008).(grifo nosso).

No caso em liça, a parte devedora, aqui agravante, efetuou o depósito judicial do valor devido no dia 24/02/2011 (fls. 150), o que implica o início do prazo de impugnação independentemente de intimação ou lavratura do termo de depósito.

Por sua vez, a impugnação foi protocolada no dia 11/03/2011 (fls. 154), ou seja, no último dia.

Portanto, oferecido antes o decurso do prazo de quinze dias previsto no art. 475-J, § 1º, do CPC, a impugnação é tempestiva, de modo que resta afastada a alegação do recorrido.

Feita essa consideração, passo à análise do mérito propriamente dito.

Mérito:

Conforme relatado, o agravante rebela-se em face da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, homologando os cálculos da Contadoria Judicial, arguindo, para tanto, que a planilha contém equívoco por ter utilizado saldo errado.

Assevera que a Contadoria Judicial, de forma errônea, utilizou o saldo de Cr\$ 38.712,38, enquanto o correto seria Cr\$ 112.021,07 para subtrair do valor remunerado a época do expurgo inflacionário para a encontrar a diferença devida referente ao Plano Collor I e, para o Plano Collor

II utilizou o saldo de Cr\$ 112.021,07 e o correto seria Cr\$ 97.892,02.

Pois, tratando-se de Impugnação ao Cumprimento de sentença, onde o executado alega que há excesso da memória de cálculo apresentada pelo credor, cabe ao Magistrado a faculdade de solicitar ao Contador Judicial elaboração de cálculos, a fim de elucidar quaisquer dúvidas acerca dos valores realmente devidos com o intuito de formar a sua convicção.

Ressalte-se, ainda, que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar e de confiança do juízo, cujos cálculos são elaborados de acordo com o que restou determinado pelo magistrado a partir de título judicial exequendo e fornecem elementos seguros à formação de sua livre convicção sobre o valor devido.

Por isso, no caso de divergência entre os valores apresentados pelo contador do Juízo e aqueles encontrados pela parte exequente e pelo próprio impugnante/devedor, entendo que as informações do contador judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, vale dizer, são aceitas como verdadeiras até que se prove o contrário.

Insta salientar que o julgador não está obrigado a acolher os cálculos apresentados pelos litigantes, mormente porque consoante o § 3º do artigo 475-B do CPC, que preceitua que *"Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária"*.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência pátria:

“PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO JUDICIAL - CALCULOS FEITOS PELO CONTADOR OFICIAL - ELABORAÇÃO DE CONTA COM OBSERVÂNCIA DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - FÉ PÚBLICA - NOVOS CALCULOS - IMPOSSIBILIDADE. - Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. - Para desconstituir os cálculos elaborados pela Contadoria Oficial, deverá a parte discordante apresentar provas suficientes no sentido de ilidir a presunção de veracidade dos mesmos, tendo em vista que o contador do juízo, é investido de ""munus"" público - Cálculos elaborados pela contadoria judicial, com observância das disposições legais atinentes à espécie e respeito à coisa julgada, não podem ser arredados, nem comportam alteração se inexistente prova de incorreção em sua efetivação”.
(TJ/MG, Agravo de Instrumento Cv

1.0702.02.019984-1/001, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva , 18ª CÂMARA CÍVEL, j. em 02/08/2011).

Por outro lado, cabe a parte impugnar, de forma específica, o valor que entende devido, indicando e fundamentando os equívocos eventualmente existentes.

In casu, analisando o contexto probatório encartado aos autos, percebe-se que, embora o agravante alegue que a Contadoria Judicial utilizou o saldo de Cr\$ 112.021,07 sem fazer o devido desconto relativo ao redimento de Cr\$14.129,05 concedido à época dos expurgos inflacionários (fls. 40), entendendo que não trouxe aos autos planilha demonstrativa do valor correto, inclusive, com a conversão da quantia em cruzeiros para a moeda real, tampouco comprovou que o “redimento” de Cr\$ 14.129,05 correspondia a juros aplicados a menor na caderneta de poupança, ou seja, não demonstrou, de forma satisfatória, em que se baseia o excesso alegado, restringindo-se, apenas, a meras alegações, sem qualquer força probatória a reparar o *decisum*.

Ademais, os cálculos do Contador Judicial de fls. 198/199 observou os valores depositados à época dos expurgos e os respectivos índices fixados na sentença, de modo que o argumento do agravante não merece prosperar, pois para desconstituir a memória de cálculos da Contadoria Judicial seria necessária a apresentação de elementos de prova objetivos e convincentes para afastar a presunção de veracidade e legitimidade dos valores apontados pelo órgão auxiliar do Juízo, ônus este do qual o recorrente não se desincumbiu.

Isso posto, **REJEITO A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo incólume a decisão agravada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

